



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura



RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES – TOMADA D PREÇOS

Nº 003/21-TP-SEINF

Interessado: **MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.045.869/0001-95, com sede na Av. Santos Dumont, 1510, salas SALA 909 SALA 909 E 910

H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.727.364/0001-94, com sede na Rua Francisco Barroso Braga, 68 – Centro – Uruburetama.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpre repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 25 de Fevereiro de 2021.**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura



§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.



As impugnações foram protocoladas em tempo hábil, dentro do prazo decadencial, como disciplina a legislação pertinente.

Verifica-se nas impugnações que foram cumpridas às exigências contidas do instrumento convocatório. Sendo assim, presentes os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, as peças interpostas merecem ser **RECEBIDAS**, pelas razões expostas.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI**, aduziu em sua manifestação, que existem divergências nas quantidades dos itens (lâmpadas e reatores) constantes no Projeto Básico, argumenta ainda que não existem informações atinentes aos encargos sociais na composição do B.D.I.

A nobre licitante, **H B M CONSTRUCOES, LOCADORA E SERVICOS EIRELI**, questiona na mesma linha as supostas divergências nos quantitativos dos itens (lâmpadas e reatores), além da ausência das informações no B.D.I.

Ao final, requerem mudanças na elaboração do Projeto Básico e como consequência a republicação do processo.

É o relatório.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura



É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante da manifesta tempestividade, recebo a presente insurgências das impugnantes. Devendo no mérito NÃO deve prosperar, senão vejamos:

Embora, tais assertivas narradas pelas impugnantes, discorrem de matéria atinente a conhecimento técnico e acurado, melhor sorte não assiste as insurgentes, como se depreende a seguir:

No tocante ao questionamento levantado sobre os itens que compõem a planilha orçamentária: A prefeitura licita os itens considerados necessários a correta execução do serviço, conforme levantamento feito por **engenheiro elétrico responsável**, considerando os materiais e serviços considerados indispensáveis a execução correta dos serviços. Quaisquer materiais e/ou serviços que porventura possam ser no momento da execução dos serviços considerados como necessários à execução dos mesmos, poderão ser contratados por aditivo de contrato, caso sejam considerados imprescindíveis na execução contratual.

A Administração Pública possui a prerrogativa de promover alterações unilaterais em seus contratos, visando a melhor adequação técnica aos seus objetivos determinada pela superveniência de fatos extraordinários e supervenientes.

O legislador estabeleceu, no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, os limites para essas alterações. A base de cálculo utilizada para as alterações unilaterais quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

De forma que caso seja necessário, quaisquer mudanças nos quantitativos poderá a Administração Pública, lançar mão desde mecanismo legal para quaisquer mudanças.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura



No que pese sobre o BDI, e das leis sociais que compõem o processo: Os questionamentos sobre a não presença do detalhamento das leis sociais no BDI são consideradas infundadas, visto que o BDI não engloba a composição dos encargos sociais. Observa-se ainda que no presente processo licitatório, nos arquivos em anexo, logo após a planilha de composição de BDI temos a presença da planilha de composição de encargos sociais, conforme imagem abaixo:

ANEXO E

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ENCARGOS SOCIAIS - HORISTAS E MENSALISTAS - TABELA SEMFRA 020.1 (DESONERADA) E 020			
		TABELA 020.1		TABELA 020	
		HORISTAS %	MENSALISTAS %	HORISTAS %	MENSALISTAS %
A	ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS	18,89	18,89	35,80	35,80
A1	INSS	0,00	0,00	20,00	20,00
A2	SESI	1,50	1,50	1,50	1,50
A3	SEMAN	1,00	1,00	1,00	1,00
A4	INCRA	0,20	0,20	0,20	0,20
A5	SEBRAE	0,60	0,60	0,60	0,60
A6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50	2,50	2,50	2,50
A7	SEGURO DE ACIDENTES	3,00	3,00	3,00	3,00
A8	FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
B	ENCARGOS SOCIAIS C/ INCIDÊNCIA DE A	44,97	18,89	44,97	18,89
B1	DESCANSO SEMANAL REMUNERADO	17,25	0,00	17,25	0,00
B2	FÉRIAS	3,71	0,00	3,71	0,00
B3	AUXÍLIO ENFERMIDADE	0,82	0,71	0,82	0,71
B4	13º SALÁRIO	10,13	8,33	10,13	8,33
B5	LICENÇA PATERNIDADE	0,07	0,10	0,07	0,10
B6	FALTAS JUSTIFICADAS	0,72	0,58	0,72	0,58
B7	DIAS DE CHUVAS	1,25	0,00	1,25	0,00
B8	AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO	0,11	0,10	0,11	0,10
B9	FÉRIAS GOZADAS	0,10	0,07	0,10	0,07
B10	SALÁRIO MATERNIDADE	0,03	0,03	0,03	0,03
C	ENCARGOS SOCIAIS S/ INCIDÊNCIA DE A	15,91	11,88	15,91	11,88
C1	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	5,03	4,15	5,03	4,21
C2	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,13	0,10	0,13	0,10
C3	FÉRIAS INDENIZADAS	4,40	3,71	4,40	3,71
C4	DEPÓSITO DE RESCISÃO S/ JUSTA CAUSA	4,81	3,93	4,81	3,93
C5	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,47	0,38	0,47	0,38
D	REINCIDÊNCIAS DE UM GRUPO SOBRE O OUTRO	8,02	3,19	17,05	6,88
D1	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE GRUPO B	1,50	2,03	10,50	0,20
D2	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO E REINCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,47	0,38	0,50	0,38
TOTAL (A+B+C+D)		103,20	40,68	116,25	72,00

Alison Mendes Marques

Alison Mendes Marques
Engenheiro Eletricista
CREA-CE: 54.151

Nesta planilha são detalhados todos os encargos a serem considerados na precificação dos serviços, detalhamos ainda que os itens de mão de obra previstos no processo licitatório em questão estão detalhados na composição de preços em anexo, onde na mesma também é registrado o percentual de encargos sociais a serem considerados nos serviços em questão, como também o valor dos mesmos, conforme imagem abaixo:



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura



C4377 - CABO EM PVC 1000V 2,5 mm ² (M)						
MÃO DE OBRA						
10042	AJUDANTE DE ELETRICISTA	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
		SEINFRA	H	0,11000000	14,52	1,60
12312	ELETRICISTA	SEINFRA	H	0,11000000	18,07	1,99
TOTAL MÃO DE OBRA:						3,59
MATERIAL						
18229	CABO EM PVC 1000V 2,5MM ²	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
		SEINFRA	M	1,02000000	1,70	1,82
TOTAL MATERIAL:						1,82
VALOR SEM ENCARGOS:						5,41
VALOR ENCARGOS (85.20%):						4,65
VALOR COM ENCARGOS:						10,06



Enfatizamos ainda que os itens relativos a mão de obra em questão foram baseados pela planilha de preços da Seinfra/CE, onde a mesma é utilizada como base, já considerando encargos a serem considerados para a precificação dos serviços públicos, deste modo a empresa tem total acesso a esses arquivos presentes no processo e pode facilmente calcular com base nos itens apresentados os seus custos unitários, bem como os encargos presentes na sua composição de preços. Destacamos ainda que os encargos sociais a serem considerados em composição de preços unitários deve ser algo conhecido pela empresa, visto que a mesma deve ter ciência dos seus custos que terá de arcar com seus funcionários e encargos, cabendo a mesma elaborar seus cálculos para que se chegue ao seu preço final a ser apresentado à esta comissão, sendo a planilha orçamentária do processo licitatória utilizada como direcionamento para a execução correta dos serviços.

Essa mesma orientação já havia sido adotada pela Corte de Contas quando do julgamento do Acórdão nº 2.622/2013 do Plenário:

A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI. (TCU, Acórdão nº 2.622/2013, Plenário.)

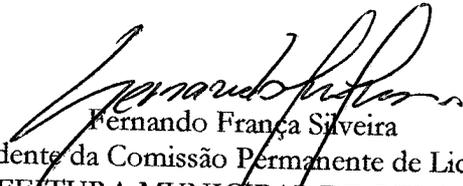
Nesta senda, percebe-se que o zelo da administração pública municipal, se faz imperioso e que as informações contidas no Projeto Básico, atendem perfeitamente aos princípios norteadores da administração pública, tais como a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade Administrativa, Publicidade e Eficiência, de forma que diante do exposto, não comporta providências para a correção de qualquer ilegalidade ao presente no Edital, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo na íntegra as disposições contidas no EDITAL correspondente.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
Secretaria Municipal de Infraestrutura



Bela Cruz - CE, 24 de Fevereiro de 2021.


Fernando França Silveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

